

A APLICABILIDADE DA LEI E O COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DENTRO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Brenda Kelly de Paula Caciano¹
Dário Amauri Lopes de Almeida²

RESUMO: O trabalho de pesquisa a seguir apresentado, objetiva ampliar o conhecimento acerca da crescente consolidação do crime organizado no sistema prisional brasileiro, apresentando as legislações pertinentes e medidas de combate ao crime organizado. As organizações criminosas têm surgido de forma preocupante, visto que a atuação destas, afeta diretamente toda uma sociedade. O aumento de grupos criminosos e a crise no sistema de segurança pública são fatores determinantes para que esses grupos criminosos adotem uma postura violenta e radical frente ao Estado. Contudo, o crime organizado é uma problemática universal, e hoje é uma das maiores preocupações no sistema judiciário brasileiro. Primeiramente, com o propósito de alcançar os objetivos propostos na pesquisa será feita uma abordagem dos conceitos de Organização Criminosa. Em seguida será exposta a evolução legislativa no que diz respeito à Organização Criminosa. Assim, a presente pesquisa pautou-se em fontes bibliográficas mediante consultas à literatura especializada.

Palavras-chave: Crime Organizado. Sistema Prisional. Grupos Criminosos. Combate ao Crime Organizado.

2697

ABSTRACT: The research work presented below aims to expand knowledge about the growing consolidation of organized crime in the Brazilian prison system, presenting the relevant legislation and measures to combat organized crime. Criminal organizations have emerged in a worrying way, as their actions directly affect an entire society. The increase in criminal groups and the crisis in the public security system are determining factors for these criminal groups to adopt a violent and radical stance towards the State. However, organized crime is a universal problem, and today it is one of the biggest concerns in the Brazilian judicial system. Firstly, in order to achieve the objectives proposed in the research, an approach will be made to the concepts of Criminal Organization. Next, legislative developments regarding the Criminal Organization will be explained. Thus, this research was based on bibliographic sources through consultations with specialized literature.

Keywords: Organized crime. Prison System. Criminal Groups. Combating Organized Crime.

¹Acadêmica do Curso de Direito, Centro Universitário Fametro.

²Especialista em Direito Penal e Processo Penal, Universidade Federal do Amazonas - Faculdade de Direito.

I INTRODUÇÃO

Sabe-se que o crime organizado opera de forma distinta em diferentes regiões do mundo e que se desenvolveu de forma bem rápida, com estrutura organizada, tarefas divididas com o único intuito de cometer crimes. Neste trabalho será abordado a problemática do Crime Organizado, partindo seu estudo a partir de sua origem, conceito, legislação vigente e o impacto que esse crime acarreta dentro do sistema prisional brasileiro.

A ação das Organizações Criminosas, popularmente conhecidas como facções vem se tornando um assunto cada vez mais frequente em nosso dia a dia, sendo que a atuação destas afeta toda uma sociedade em geral. Este trabalho monográfico tem como objetivo geral demonstrar como é aplicada a legislação brasileira referente ao crime organizado e como se pode combater esse crime dentro do sistema prisional brasileiro. E tem como objetivos específicos: Demonstrar a influência das facções criminosas dentro do sistema prisional brasileiro. Verificar como se pode combater o crime organizado dentro das unidades prisionais. Explicar como é aplicada a legislação brasileira referente ao crime organizado.

É indiscutível que a crescente consolidação desses grupos criminosos em todo território nacional acarreta diversos problemas. A crise no sistema de segurança pública do Brasil impulsionou a formação de grupos criminosos, no tempo em que os métodos de combate a violência permaneciam ineficazes e o sistema penitenciário brasileiro enfrentou uma de suas piores crises, rebeliões e o poder que os presos exerciam e exercem dentro e fora dos presídios se tornou notícias em todos os veículos de comunicação.

O empenho do Estado, frente ao problema, é ineficaz, uma vez em que investimentos são feitos e estes não produzem efeito, o que gera a falta de infraestrutura assim como também a ineficiência de ressocialização de presos. Diversos são os fatores que contribuem para que essas facções só cresçam, como a superlotação nos presídios, os telefones celulares que são utilizados pelos detentos dentro da prisão, com os membros de suas quadrilhas que recebem ordem para executar delitos e fazer com que a criminalidade do lado de fora só cresça.

Constata-se assim que, diante de tudo que foi exposto, que há uma necessidade em adquirir meios de combater o crime organizado e uma urgente reestruturação no sistema prisional brasileiro. Nesse sentido haverá uma análise da aplicação da Lei de Organizações Criminosas 12.850/13.

2 ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

O enfrentamento ao crime organizado é tema que assola o dia a dia não somente no cenário jurídico nacional como também todos os tipos de sociedade. É indiscutível que o crime organizado é um dos maiores problemas enfrentados no Brasil, uma vez, que suas atividades têm proporções gigantescas e possuem grande influência sobre as classes sociais e o próprio Estado. Essas atividades são praticadas por um ou até mesmo por vários grupos de indivíduos. Assim sendo, grupos que praticam atividades criminosas se encaixam no chamado crime organizado, por exemplo, o tráfico de drogas, mercado de contrabando, roubos e assim por diante.

A criminalização está se expandindo cada vez mais, com isso foram criados mecanismos que possam fazer com que esse crescimento diminua. Entre os mecanismos criados referentes ao crime organizado estão a delação premiada, que está regulamentada em um dos capítulos da Lei nº 12.850/2013, especificamente no capítulo II, Seção I. Também foi criada a Lei nº 13.964/2019 – Lei de Pacote Anticrime, que visa combater a criminalidade no País como o crime organizado, homicídios e outras ações delitivas.

As Organizações Criminosas, segundo Mendroni (2015), são conhecidas de quatro formas:

1. Tradicional (ou clássica), da qual o exemplo mais clássico são as máfias. Trata-se de modelo clássico das Organizações Criminosas, as de tipo mafiosas, que revelam características próprias (analisadas com mais detalhes em capítulo à parte, neste livro). Embora sejam os exemplos mais triviais, os modelos mafiosos são espécie do gênero “Tradicional”. 2. Rede (Network-Rete Criminale-Netzstruktur), cuja principal característica é a globalização. Forma-se através de um grupo de experts sem base, vínculos, riritos e também sem critérios mais rígidos de formação hierárquica. Provisória, por natureza, e se aproveita das oportunidades que surgem em cada local. 3. Empresarial: formada no âmbito de empresas ilícitas - lícitamente constituídas. Neste formato, também modernamente própria estrutura hierárquica da empresa. 4. Endógena: Trata-se de espécie de Organizações Criminosas que age dentro do próprio Estado, em todas as suas esferas-federal, estaduais e municipais-, envolvendo, conforme a atividade, cada um dos poderes; Executivo, Legislativo ou Judiciário. É formada essencialmente por políticos e agentes públicos de todos os escalões, envolvendo especialmente crimes praticados por funcionários públicos contra a administração pública (corrupção, concussão, prevaricação etc.). Mas uma coisa é comum; as Organizações Criminosas operam sempre no eixo dinheiro-poder. O dinheiro gera poder e vice-versa.

Em consonância disso, as organizações criminosas variam conforme suas disposições, sempre buscando obter vantagens. Atualmente as organizações criminosas estão tipificadas na Lei nº 12.850/13, na qual apresenta os requisitos que se fazem necessário

para a sua caracterização, assim como são apresentados os meios de investigação e obtenção de provas para que o Poder Judiciário possa combater o crime organizado.

3 CONCEITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NAS LEIS PENAIS BRASILEIRAS

Primeiramente deve ser esclarecido o que é uma organização criminosa. Muitos conceitos já foram adotados ao longo dos anos, foi então que o Brasil resolveu se utilizar do conceito criado pela Convenção de Palermo (2000), e de acordo com o Decreto nº 5.015/04, que promulgou a então Convenção, que entende por Crime Organizado- “ grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuado concentradamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves, (...) com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico, ou outro benefício material”.

Apesar disso, este conceito adotado pela Convenção de Palermo foi um assunto muito discutido pela Doutrina, sendo que muitos dos termos usados para definir organização criminosa eram considerados vagos, e a tipicidade dos crimes não eram estabelecidos, então assim, foram criadas outras legislações.

No ano de 2012 foi criada a Lei nº 12.694 onde se apresentou o seguinte conceito sobre Organização Criminosa:

Art. 2º: Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional. (BRASIL, Lei n. 12.694 de 24 de julho de 2012).

Nesse sentido a definição legal no Brasil está positivada no artigo 288 do código penal que utiliza dos tipos penais de bando e quadrilha para a definição legal do crime organizado. Com o advento da Lei nº 12.850/13 que é utilizada atualmente, os termos bando e quadrilha foram substituídos por “associação criminosa”. No entanto, é importante ressaltar que o conceito de crime organizado é muito mais extenso e complexo no que se refere bando e quadrilha. A própria lei, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, conceitua o que vem a ser Organização Criminosa:

Art. 1º Considera-se organização criminosa a associação de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos, ou que sejam de caráter transnacional. (BRASIL, 2013).

É importante ressaltar a dificuldade para a realização desse conceito ao longo do tempo, ficando esse dependente da doutrina e jurisprudência.

A finalidade que se observa com a criação da Lei nº 12.850/2013, é o conceito de organização criminosa, com isso será determinado tipos penais, a obtenção e provas e como se dará a fase de investigação (Nucci, 2015, p.17).

São muitos os detalhes referentes aos conceitos de organização criminosa. Para a Convenção de Palermo (2000), para que seja considerada organização criminosa é necessário duas ou mais pessoas. Por sua vez, a legislação brasileira, dispõe que é preciso quatro ou mais pessoas, ou seja, houve uma diferença quanto ao número de agentes necessários.

Kuiawinski (2016), explica que a diferença entre a organização criminosa e associação criminosa, é que a organização criminosa exige quatro pessoas e a associação criminosa exige três ou mais pessoas.

Sendo assim, para que seja constituída uma organização criminosa se faz necessário a análise de todos os elementos necessários para que isto ocorra. Na falta de qualquer um deles não estará configurado o crime de organização criminosa.

3.1 Origem e desenvolvimento das Organizações Criminosas

2701

Quanto a origem do crime organizado não se tem uma fonte concreta a saber quando, como e onde surgiram. Partindo desse princípio, devemos entender que organizações criminosas são “empresas do crime” que atuam em diversas atividades, sejam elas comerciais e até mesmo governamentais. De tal maneira, é necessário voltarmos ao longo da história para que possamos entender como o crime organizado surgiu.

Partindo desse pressuposto, as organizações criminosas nos remetem a países como o Japão, onde a chamada “Yakusa Japonesa” comandava a exploração de diversas atividades criminosas. Outro país que é muito conhecido quando se fala em organização criminosa é a Itália com as chamadas “máfias italianas”. Ainda tem as tríades chinesas que é a mais antiga organização de que se tem notícias, todas elas têm um ponto em comum, defendiam abusos cometidos por aqueles que detinham poder.

Assim, não se pode identificar com exatidão a origem real das organizações criminosas, como dispõe Silva (2009, p.3):

A origem da criminalidade organizada não é nada fácil de identificação, em razão das variações de comportamentos em diversos países, as quais persistem até os dias atuais. Não obstante essa dificuldade, a raiz histórica é traço comum de algumas organizações. Essas associações tiveram início no século XVI com movimentos de

proteção com arbitrariedades praticadas pelos poderosos e pelo Estado em relação a pessoas que geralmente residam em localidades rurais, menos desenvolvidas, e desamparadas de assistência dos serviços públicos. A mais antiga delas são as Tríades Chinesas, que tiveram origem no ano de 1644, como movimento popular para expulsar os invasores do império Ming.

No Brasil, a teoria que mais se aprofunda quanto ao surgimento do crime organizado no país, foi de que surgiu com o Cangaço, este comandado por Virgulino Ferreira da Silva, o Lampião.

Assim sendo, em seus relatos publicados por Gonzalez, Alline Gonçalves; Bonagura, Anna Paola et al. In “Crime Organizado” (2004, p. 03) afirma:

No Brasil, a associação criminosa derivou do movimento conhecido como cangaço, cuja atuação deu-se no sertão do Nordeste, durante o século XIX, como uma maneira de lutar contra as atitudes e jagunços e capangas dos grandes fazendeiros, além de contestar o coronelismo. Personificados na figura de Virgulino Ferreira da Silva, o “Lampião” (1897-1938), os cangaceiros tinham organização hierárquica e com o tempo passaram a atuar em várias frentes ao mesmo tempo, dedicando-se a saquear vilas, fazendas, e pequenas cidades, extorquir dinheiro mediante ameaça de ataque e pilhagem ou sequestrar pessoas importantes e influentes e depois exigir resgates. Para tanto, relacionavam-se com fazendeiros e chefes políticos influentes e contavam com a colaboração de policiais corruptos, que lhes forneciam armas e munições.

É importante ressaltar que o crime organizado atualmente está presente em multiplicidades de ações criminosas, em busca de obter vantagens em determinadas ações delitivas.

2702

Outra percepção que surgiu, foi de que o crime organizado no Brasil pode ter surgido em meados do século 70 e 80, com o “jogo do bicho”. Logo após, ainda na década de 80 as organizações criminosas transitaram para dentro das unidades prisionais no Brasil, com a disputa entre facções criminosas e a disputa pelo controle de tráfico de drogas.

As chamadas facções criminosas surgiram ainda na década de 80, nas penitenciárias do Rio de Janeiro com a facção “Falange Vermelha”, o chamado “Comando Vermelho”, comandado por líderes do tráfico de entorpecentes, e o “Terceiro comando”. Com isso, foram surgindo novas facções que tinham como atividade principal o tráfico de drogas.

3.2 Lei de organização criminosa e sua aplicabilidade – lei nº 12.850/2013

Em se tratando da aplicabilidade da lei em relação crime organizado, não se tinha uma norma que regulamentasse e tipificasse o que era o crime organizado em nosso ordenamento jurídico e então foi criada a Lei nº 12.850/2013, que versa sobre o conceito, os tipos de investigação, os meios de obtenção de provas, incluindo a colaboração premiada, a

ação controlada, a infiltração de agentes, o acesso a registros pelo delegado de polícia e pelo Ministério Público.

A referida Lei realizou algumas mudanças pertinentes em relação as legislações anteriores, como por exemplo em relação a pena para quem comanda as organizações criminosas, assim como também a aplicação da lei nos crimes praticados por organizações criminosas terroristas internacionais. Além do instituto pacote de lei anticrime.

3.3 Positivização do crime de Organização Criminosa

Se faz necessário fazer alguns comentários em relação ao tema, para se ter um melhor entendimento, dispendo alguns pontos importantes.

3.3.1 Tipo legal

O crime de organização Criminosa está tipificado no art. 2º da Lei nº 12.850/13:

Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou interposta pessoa, organização criminosa. Pena- reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

3.3.2 Objetividade jurídica

Tem como objetivo a proteção da paz pública. Por ser um crime de perigo abstrato, podendo presumi-lo.

2703

3.3.3 Causas de aumento de pena

A lei nº 12.850/12 em seu artigo 2º prevê aumento de pena com a utilização de arma de fogo. O emprego de arma de fogo, tem um risco maior na atuação destas organizações criminosas, onde deve o Juiz considerar a quantidade de armas para que assim seja feita a majoração da pena até a metade.

A pena ainda será majorada de 1/6 a 2/3, se tiver participações de crianças e adolescentes, da mesma forma a majoração vale se houver concurso de funcionário público. Sendo assim, a promulgação da referida lei é de grande importância para o ordenamento jurídico brasileiro, pois trouxe consigo a definição do que é crime organizado tanto quanto as punições para aqueles que praticarem tal crime.

3.3.4 Sujeitos do delito

Divide-se em sujeito ativo e sujeito passivo. O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa. Ressaltando que de acordo com o art. 1º, parágrafo 1º da referida lei, considera-se como requisito a associação de quatro ou mais pessoas, configurando-se assim um crime plurissubjetivo. Já o sujeito passivo é a coletividade.

3.3.5 Tipo Objetivo

O tipo penal é caracterizado como misto, existindo diversas condutas. A priori, a disposição da referida lei fala em promover, ou seja, impulsionar. Em seguida define o tipo, onde se usa o verbo constituir, que significa, formar, criar as chamadas organizações criminosas.

3.3.6 Objeto

O objeto do tipo penal são as organizações criminosas, tendo estas como objetivo obter vantagens de qualquer natureza não sendo necessariamente econômica.

3.3.7 Tipo Subjetivo

O dolo, corresponde na intenção do agente criminoso em constituir, promover, financiar ou integrar uma organização criminosa. O elemento subjetivo do tipo, consiste em concretizar vantagem de qualquer natureza nos moldes acima citados.

2704

4 CARACTERÍSTICAS DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

São várias as organizações criminosas em atividade hoje no Brasil, cada uma com suas características, condições territoriais, políticas e econômicas. As organizações criminosas atuam em diversos ramos como por exemplo: corrupção, tráfico de entorpecentes, roubos, furtos, entre outros.

Como observa Mendroni (2009, p. 21):

É forma de atuação clara nos dias de hoje aquela organização criminosa que substitui o Estado e qualquer das suas funções inerentes, porque não funcionam ou funcionam mal. A ausência ou má prestação de um serviço público aceta a criação de um “Estado paralelo” que passa a executar e controlar aqueles serviços.

As organizações criminosas, basicamente dividem-se em três formas segundo especialistas. São os crimes principais, crimes secundários, e por fim a lavagem de dinheiro.

Na legislação vigente, pode-se encontrar algumas características como a pluralidade de agentes, a estabilidade e a finalidade de praticar crimes. Outros doutrinadores apontam outras características que são a pluralidade de agentes, finalidade de lucro, lavagem de capitais, divisão de trabalho entre outras características.

4.1 Pluralidade de Agentes

De acordo com Baltazar Júnior (2010, p. 98), a pluralidade de agentes é uma característica essencial, sendo que não existe uma organização criminosa sem a presença de uma coletividade de agentes. Sendo assim, o crime organizado, utiliza-se de encontros de diversos agentes, caracterizando assim, o que entendemos e encontramos em nosso ordenamento jurídico de concurso necessário.

4.2 Combate ao crime organizado dentro do sistema prisional brasileiro

O crime organizado no Brasil está crescendo cada vez mais, com isso foram adotadas medidas de novas técnicas investigativas, com métodos mais rigorosos para se adequar à criminalidade existente, respeitando sempre os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

2705

O aumento das organizações criminosas se dá pela falta de políticas públicas de controle à criminalidade. A desigualdade de renda entre os brasileiros é muito grande, a fome, a falta de emprego, a falta de habitação e a falta de educação, são fatores determinantes para que as pessoas ingressem no crime organizado, este surge como uma opção de vida, mesmo que de forma ilícita possibilita uma vida mais digna.

Assim sendo, para se combater o crime organizado é fundamental que haja uma atuação e cooperação dos órgãos responsáveis com base em uma legislação que atenda aos princípios da legalidade.

Ao investigar o Sistema Prisional se faz necessário entender qual a função do Direito Penal, pois o mesmo acolhe normas jurídicas onde o Estado faz proibição de determinadas ações e omissões, sob a ameaça de uma sanção penal (Malagueta, 2007).

Assim, em relação ao que se entende por Direito Penal, Prado (2006, p.51) entende “que o Direito Penal, é visto como uma ordem de paz pública e de tutela das relações sociais, cuja missão é proteger a convivência humana, assegurando, por meio da coação estatal, a inquebrantabilidade da ordem pública”.

O sistema prisional brasileiro enfrenta vários problemas como a superlotação, tornando o Brasil um dos países com a maior população carcerária do mundo. (Penna, 2021).

Além disso, certas deficiências contribuem para o enfraquecimento do Estado brasileiro e por consequência o aumento dessas organizações dentro do sistema carcerário. O sistema penitenciário é falho, não possui caráter disciplinar, se aproximam do método arcaico. Apesar de se fazerem existentes legislações onde garantem os direitos dos detentos, as punições hostis continuam evidentes e a vida nos presídios brasileiros não se diferencia muito das punições sofridas de séculos atrás.

O Estado se utiliza da chamada sanção como meio de regulamentar a convivência entre os homens diante da sociedade, como também utiliza a punição como meio para manter a paz e a ordem.

Jesus ensina que “a pena é a sanção aflitiva imposta pelo Estado, mediante ação penal ao autor de uma infração penal, como retribuição de seu ato ilícito, consiste na diminuição de um bem jurídico, e cujo o fim é evitar novos delitos”. (Jesus, 2012, p. 147).

Com isso, pode-se notar que o Estado não se preocupa com os direitos básicos dos presos, e sim com a privação de sua liberdade. A ausência de investimentos do Estado tem consequências alarmantes. Assim, as organizações criminosas tomam conta dos presídios brasileiros, eles ditam as regras de como vai funcionar dentro e fora do sistema prisional em todo território nacional. As drogas, celulares e armas são fatores que contribuem para o problema dentro das unidades prisionais.

Portanto, medidas importantes devem ser tomadas para solucionar o caos carcerário e a principal medida a ser tomada é a educação, sempre reforçando que o crime não compensa e quem o comete sofre sanções, dentre outras medidas.

5 MEIOS DE INVESTIGAÇÃO E OBTENÇÃO DE PROVAS EM FACE DA LEI Nº 12.850/2013

As transformações vividas pela sociedade mudam constantemente, através dos costumes, da cultura, assim também muda o nosso ordenamento jurídico que se aperfeiçoa conforme a necessidade das demandas para se combater o crime organizado. Com o aumento dos crimes praticados por essas organizações, fez-se necessário a criação de meios para prevenir tais atos.

A lei nº 12.850/13, apresenta pontos de suma importância no que diz respeito aos meios de investigação referente ao crime organizado. É necessário ressaltar, que a referida Lei, aponta somente os meios investigativos referente as Organizações Criminosas.

5.1 Infiltração de Agentes

Para Nucci (2013, p. 14) no que diz respeito a definição de agentes infiltrados.

O instituto da infiltração de agentes destina-se justamente a garantir que agentes de polícia, em tarefas de investigação, possa, ingressar, legalmente, no âmbito da organização criminosa, como integrantes, mantendo identidades falsas, acompanhando suas atividades e conhecendo a sua estrutura, divisão de tarefas e hierarquias internas. Nesta atividade, o agente infiltrado pode valer-se da ação controlada para mais adequadamente desenvolver seus objetivos.

A infiltração de agentes se dá através de uma técnica de investigação e obtenção de prova, onde um agente de Estado com prévia autorização judicial, se infiltra no meio de uma organização criminosa, mantendo identidade falsa e se fazendo passar por um de seus integrantes e observando as atividades desenvolvidas dentro do grupo criminoso.

Com o advento da lei nº12.850/13, os requisitos que se fazem necessário para a classificação de infiltração de agentes foram modificados em relação a Lei nº 9.034/95. A pergunta que se faz é se outros membros diversos da polícia estariam protegidos pela lei para exercer tal atividade. O parágrafo 2º do artigo 10 da lei n/ 12.850/13, diz que a infiltração de agentes somente será executada se tiver “indícios de infração penal de que trata o artigo 1º e se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis”.

2707

5.2 Lei 7.210 de 1984, Lei de Execução Penal-LEP

A Lei de Execução Penal (LEP), instituída em 1984, representa um marco importante no sistema jurídico brasileiro, estabelecendo diretrizes cruciais para a execução das penas privativas de liberdade e visando a recuperação e a reintegração do apenado à sociedade. Esta legislação foi um passo significativo em direção a um sistema prisional que, além de punir, busca também reabilitar os indivíduos condenados.

A LEP consagra princípios fundamentais que devem reger a execução penal no Brasil. Um dos pilares centrais é o respeito à dignidade da pessoa humana, o que significa que o apenado deve ser tratado com humanidade, preservando-se seus direitos fundamentais, independentemente de seu histórico criminal.

Nesta Lei estão previstos:

Art. 41- Constituem direitos do preso: I-alimentação suficiente e vestuário; II-atribuição de trabalho e sua remuneração; III-previdência social; IV constituição de pecúlio; V-proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, descanso e a recreação; VI-exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; VII-assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; VIII-proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; IX-entrevista pessoal e reservada com o advogado; X-visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XI-chamamento nominal; XII-igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; XIII-audiência especial com o diretor do estabelecimento; XIV-representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; XV-contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes. (BRASIL, 1984).

Outro aspecto relevante da LEP é o estímulo à ressocialização do condenado. O sistema prisional deve proporcionar oportunidades de educação, trabalho e assistência material e psicológica aos detentos, contribuindo para que eles possam se reintegrar à sociedade de maneira produtiva após o cumprimento da pena. Programas de educação e capacitação profissional são incentivados pela legislação, visando a preparar os apenados para uma vida fora das grades.

Contudo, a realidade da população carcerária no Brasil é um desafio considerável e está intimamente ligada às organizações criminosas. Com uma das maiores populações prisionais do mundo, o sistema enfrenta problemas crônicos de superlotação, falta de recursos, violência e influência do crime organizado. Muitos detentos têm vínculos com organizações criminosas, o que gera tensões e conflitos dentro das prisões, muitas vezes resultando em rebeliões e tragédias.

A superpopulação carcerária é um obstáculo significativo para a eficácia da execução penal e a capacidade de ressocialização dos detentos, tornando difícil a aplicação integral dos princípios estabelecidos pela LEP. Além disso, a influência das organizações criminosas dentro das prisões dificulta os esforços para promover a reabilitação dos apenados, uma vez que estas organizações podem impor suas próprias regras e estruturas hierárquicas.

É essencial que o Estado invista em melhorias estruturais e na implementação efetiva da LEP, considerando a complexa relação entre o sistema prisional e as organizações criminosas. A busca por alternativas à prisão, como penas alternativas e medidas socioeducativas para crimes não violentos, também se torna relevante como forma de reduzir a pressão sobre o sistema prisional e diminuir a influência das organizações criminosas.

Em resumo, a Lei de Execução Penal representa um avanço importante na busca por um sistema prisional mais justo e humano no Brasil, mas a efetiva aplicação de seus

princípios e a superação dos desafios relacionados à grande população carcerária, muitas vezes vinculada a organizações criminosas, são tarefas cruciais para alcançar a finalidade de reabilitação e reintegração dos condenados, contribuindo para uma sociedade mais segura e justa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após o desenvolvimento do presente estudo, compreende-se que o crime organizado atua em todo território nacional e em todo o mundo. A organização criminosa é definida por cada país a partir de suas particularidades, no geral tem como algumas características para que se considere organização criminosa, a presença de três ou mais pessoas, obediência hierárquica, além de ser uma atividade especializada, que tem como intuito a busca lucrativa para a sua consumação. É imprescindível que se tenha uma estrutura que combata a mesma.

É de suma importância que se melhore não apenas o sistema prisional brasileiro, como também as legislações que tratam dessa problemática, que por sua vez não é tão completa. Quando estes dois fatores se encontrarem bem estruturados será possível combater o crime organizado.

No decorrer do presente trabalho, foi apresentado que não se sabe ao certo onde surgiu as chamadas organizações criminosas, o que se sabe é que no Brasil o crime organizado teve suas origens ligadas diretamente ao cangaço e ao jogo do bicho. Logo depois, o Comando Vermelho, e o Primeiro Comando da Capital, passaram a dominar grande parte dos presídios brasileiros. Assim sendo, esses grupos criminosos são empresas do crime e que atuam em diversos ramos, sejam eles comerciais ou governamentais.

2709

Além disso, o Brasil é um dos países com a maior população carcerária do mundo, a ocupação é quase que o dobro do que as celas suportam. Diante deste cenário o pacote anticrime e a delação premiada são soluções para que haja a descaracterização e baixa dos presos no Brasil.

São várias as causas para o aumento do crime organizado dentro do sistema prisional brasileiro, dentre elas, estão as políticas públicas ineficientes, aliadas à corrupção, questões sociais ligadas diretamente aos presos, como ação de ressocialização, superlotação carcerária e reincidência criminal.

Em consonância de tudo o que foi abordado neste trabalho de pesquisa, a aplicabilidade da lei de organização criminosa precisa ter mais eficácia, mesmo tendo alguns

resultados positivos. Enquanto não tiver políticas públicas voltadas para esse problema, os grupos criminosos continuarão agindo, pela omissão direta do Estado.

REFERÊNCIAS

BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Crime organizado e proibição de insuficiência. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. P. 98.

BRASIL. Convenção das Nações Unidas, contra o crime Organizado Transnacional. Ratificada pelo DECRETO nº 5.015, de marco de 2004. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, 12 de março de 2004. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm Acesso em 30 de setembro de 2023

BRASIL. Lei de Execuções Penais. 1984. Disponível em <http://www.planalto.civil.gov.br/legislação/lep/pdf>. Acesso em 23 de setembro de 2023.

BRASIL. Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012 Define organização criminosa e dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas. Brasil, Brasília, DF, 24 de julho de 2012. Acesso em 07 de junho de 2023.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de provas, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Brasil, Brasília, DF, 2 de agosto de 2013. Acesso em 07 de junho 2023.

2710

GONÇALEZ, Alline Gonçalves; BONAGURA, Anna Paola et al. Crime organizado. Teresina: 2004.

JESUS, Damásio. Direito Penal: Parte Geral. 36. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

KUIAWINSK, Ricardo Zanon. Análise crítica da nova lei de organização criminosa. Âmbito jurídico, Rio Grande, XIX, n 147, abr.2016.

MALAGUETA, Soliane. O sistema prisional e o crime organizado. Monografia. Faculdade de Direito de Presidente Prudente Prudente-SP.2007 Disponível em <https://www2.mmpa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/60/0%20prisional.pdf> . Acesso 05 de junho de 2023.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. Aspectos gerais e mecanismos legais. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. Comentários à Lei de Combate ao Crime organizado. 2 ed, São Paulo: Atlas, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. Organização criminosa. 3. Ed. rev; atual. E ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. Organização Criminosa. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 14.

PENNA, Cidângelo Lemos Galvão. O Meio Ambiente Carcerário Sueco: parâmetro a ser seguido no Brasil? Editora Dialética, 2021.

PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito penal brasileiro, v.1, parte gera; arts 1º a 120º, 6, ed, rev. e atual, amp. São Paulo: ed. RT, 2006.

SILVA, Eduardo Araújo. Crime Organizado: procedimento probatório. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.